



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 143/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0071/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que dispõe sobre a aplicação do artigo 1º da Lei nº 14.889, de 20 de janeiro de 2009, determinando a atualização monetária de acordo com a variação acumulada do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo de março de 2015 a fevereiro de 2016, a partir do dia 1º de março de 2016, dos vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores da Câmara.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, cuida a propositura de matéria atinente à remuneração de servidor público do Legislativo.

A remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, conforme preconiza o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa para tratar da remuneração dos servidores da Câmara Municipal é reservada à Mesa da Casa, nos termos dos artigos 14, inciso III, e 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município, bem como art. 13, inciso I, "b", número 1, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A Lei nº 14.889/2009, em seu art. 1º, fixa em 1º de março de cada ano a data-base para o reajuste da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de São Paulo e deliberação sobre o conjunto de reivindicações desses servidores.

A proposta encontra-se instruída com o devido demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro, cuja análise competirá a D. Comissão de Finanças e Orçamento, sobretudo no que se refere aos limites de gastos prescritos no § 1º, do art. 29-A da Constituição Federal e no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como acerca da sua compatibilidade com os ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o Plano Plurianual e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para aprovação da matéria, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, conforme exigência do artigo 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02.03.16.

Alfredinho - PT - Presidente

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB - Relator

Gilberto Natalini - PV

Mário Covas Neto - PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/03/2016, p. 74

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.